



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004263-77.2022.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado ELAINE FÁTIMA SCHULZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37163

Embargos de declaração nº 1004263-77.2022.8.26.0296/50000

Embargante: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Elaine Fátima Schulz da Silva

Comarca: Jaguariúna

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização de prova pericial - Questão não tratada nas razões da apelação a evidenciar indevida inovação na estreita via dos aclaratórios - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa à abusividade de cláusulas contratuais - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada conforme os elementos dos autos, não cabendo à Turma Julgadora fazer comparativos de casos jurisprudenciais - Distinguish ou comparação analítica que é tarefa do Advogado quando recorre aos tribunais superiores - Caráter infringente - Vício inexistente - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Embargos conhecidos e rejeitados na parte conhecida.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 1060/1066 que, por unanimidade, negou provimento às apelações e foi assim ementado: “*PROCESSO CIVIL - Alegação de nulidade da sentença, por suposta falta de fundamentação - Não ocorrência - Observância dos art. 93, IX, da CR/88 e do art. 489, § 1º, do CPC - Preliminar rejeitada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OAB-SP, NUMOPEDE E AUTORIDADE POLICIAL PARA MONITORAMENTO - Descabimento - Petição inicial e apelação da autora que indicam todos os dados relativos ao contrato entabulado entre as partes e inexistência de fato impeditivo para que a própria interessada promova diretamente as providências que entender pertinentes - Pedido rejeitado. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Abusividade dos juros remuneratórios - Constatação - Na espécie, as taxas de juros exigidas pela requerida equivalem a 18,50% ao mês e 666,69% ao ano, muito superiores às médias de mercado definidas na sentença vergastada com base nas divulgadas pelo BACEN e, portanto, manifestamente abusivas - De rigor, a confirmação da sentença que determinou a redução para as taxas médias de mercado, à época, para operações de empréstimo pessoal não consignado - Precedente do STJ - Descabida a devolução do indébito em dobro, dado que o contrato firmado em 14-09-2018 e pago em doze parcelas mensais é de período anterior ao estabelecido pelo atual entendimento do C. STJ*”

(EAREsp 676608/RS), o qual se restringe às parcelas devidas a partir de 30-03-2021 - Dano moral - Não ocorrência - Questões a envolver cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo bancário, livremente celebrado entre as partes - Mero dissabor que não enseja abalo emocional indenizável - Pretensão da autora para que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação, desprovida de caráter vinculante, voltada a mensurar honorários contratuais e não levar em conta as particularidades da demanda - Indevida, ainda, a redução da honorária para R\$ 500,00, o que poderia aviltar o exercício da advocacia - Apelações de ambas as partes desprovidas”.

Aduz a requerida, ora embargante, haver vícios passíveis de serem sanados pela via dos aclaratórios no que toca à divergência do entendimento da turma julgadora quanto ao que teria sido apreciado pelo STJ no REsp nº 1821182/RS, quanto à adoção da taxa média ao contrato objeto da demanda, caber a realização de perícia contábil e prequestiona a matéria para fins de acesso às instâncias superiores (fls. 1/6).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

No que pertine ao alegado cerceamento de defesa, cabe consignar que se trata de indevida inovação em sede recursal, sequer aventada nas razões da sua apelação (fls. 787/831), o que impede o conhecimento na estreita via dos embargos declaratórios.

No mais, sem razão a embargante.

A questão relativa à abusividade das cláusulas contratuais foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que “na hipótese dos autos, restou claro que a financeira impôs à autora situação de exagerada desvantagem, ao estipular e cobrar juros remuneratórios sabida e abusivamente acima das taxas médias de mercado praticadas para operações financeiras semelhantes às épocas das contratações, evidenciando abusividade vedada pelo artigo 51, inciso IV, do CDC¹.

Colhe-se dos autos que as partes firmaram o contrato de empréstimo nº 021080017679, cujo crédito financiado foi de R\$ 6.445,10 com taxas de juros de 18,50% a.m. e 666,69% a.a. (fls. 19/24).

Examinando os juros remuneratórios cobrados em operações similares de outras instituições financeiras à época, conforme declinado na sentença vergastada e informações (de livre acesso) no site do Banco Central do Brasil², as taxas médias estavam fixadas, respectivamente, em percentual bem inferior, quais sejam, 8,40% a.m. e 219,12% a.a., para operação pessoa física, crédito pessoal não consignado e referente ao mesmo período da contratação.

Observe-se que as médias de mercado a serem consideradas são as apontadas acima, informadas pelo Bacen.

Assim, a aplicação das taxas médias de juros calculadas pelo Banco Central do Brasil tem lugar quando aquelas fixadas no contrato sejam manifestamente abusivas, como no caso em análise.

Sobre esse tema, em análise do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, restou consignada a orientação no sentido de que *'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto*³.

Essa mesma Corte também já se manifestou no sentido de que *'É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte local tenha considerado*

¹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

²https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajuro_sdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2018-09-14

³ REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, 2a Seção, j. 22/10/2008.

*demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado*⁴⁷ (fls. 1063/1064).

Outrossim, ao julgador não cabe ficar procurando diferenças e/ou semelhanças entre julgados que a recorrente apresenta e em que fundamenta sua convicção. Comparação analítica dos julgados é tarefa de advogado ao propor recursos para os Tribunais Superiores. Se quiser considerar *distinguish* de casos, que o faça quando interpuser o recurso adequado, suficientes os fundamentos adotados para exame da questão.

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois a embargante pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar reforma do aresto.

Por fim, imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9).

4 AgRg no AREsp 792114-SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3a Turma, j. 15/03/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração na parte conhecida.

MENDES PEREIRA
Relator